



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Francisca Motta

PROJETO DE LEI Nº 589 /2004



Dispõe sobre a concessão de auxílio para compra de aparelhos aos portadores de deficiência físicos, comprovadamente necessitados.

A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art. 1º - O Poder Público concederá auxílio para a compra de aparelhos aos portadores de deficiência física, comprovadamente necessitados.

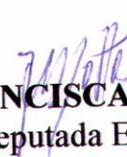
Art. 2º - A concessão condicionar-se-á a comprovação da necessidade do uso de aparelho, através de parecer médico especializado em reabilitação física, emitido por profissional habilitado.

Art. 3º - Para a concessão do benefício, o órgão competente poderá definir os critérios que atestem a necessidade financeira do deficiente físico.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

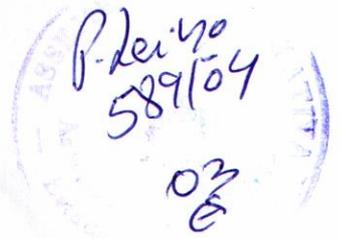
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2004.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Francisca Motta



JUSTIFICATIVA

Tenho por objetivo, ao apresentar aos meus pares esta iniciativa, criar as condições para que as dificuldades dos portadores de deficiência física possam adquirir equipamentos de auxílio para desenvolver suas atividades cotidianas.

A idéia, que tem como parâmetro um projeto de lei do Deputado Estadual Giovani Cherini, da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, é propor que o Poder Público conceda um auxílio para a compra de aparelhos aos portadores de deficiência física que comprovadamente forem necessitados

Por outro lado, a concessão ficará condicionada a comprovação da necessidade do uso de aparelho, através de parecer médico especializado em reabilitação física, emitido por profissional habilitado, ficando o poder competente com a atribuição de definir os critérios que atestem a necessidade financeira do deficiente físico.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Plenário
589/04
04

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. nºs. 589 sob o nº 589
Em 16/06/2003
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/06/2003
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/07/2003
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/07/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redução para indicação do Relator
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 27/07/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

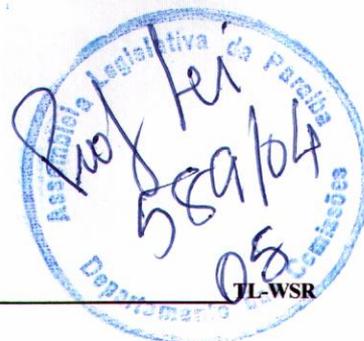
No (no) de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 16/06/2003
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N.º. 589/2004.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA COMPRA DE APARELHOS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICOS, COMPROVADAMENTE NECESSITADOS.

AUTOR: Dep. Francisca Motta.

RELATOR: Dep. Gilvan Freire.

P A R E C E R Nº 621/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 589/2004**, da lavra da ilustre Deputada Francisca Motta, e que "Dispõe sobre a concessão de auxílio para compra de aparelho aos portadores de deficiência físicos, comprovadamente necessitados".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

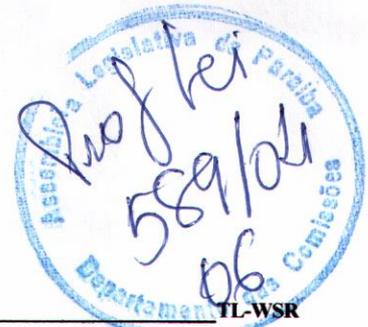
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra da nobre Deputada Francisca Motta apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto de Lei que Dispõe sobre a concessão de auxílio para compra de aparelhos aos portadores de deficiência física, comprovadamente necessitada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito da ilustre parlamentar, de dispor sobre a criação desta concessão, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública), são matérias legislativas de iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"**Art. 63.** [.....]

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

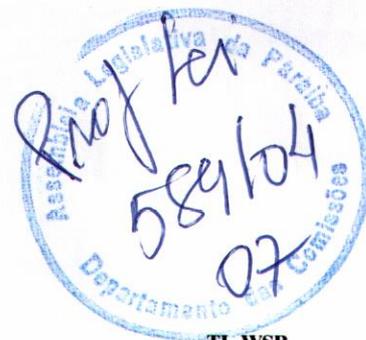
Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "**na experiência moderna, generaliza-se à prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

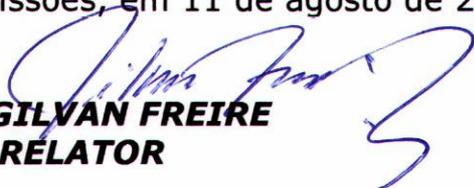
"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.^a ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 589/2004**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

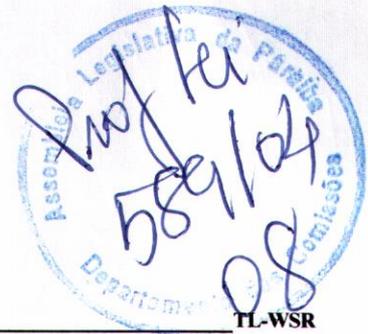
É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2004.


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 589/2004**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente

DEP. GILVAN FREIRE
Relator

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

DEP. RODRIGO SOARES
Membro

DEP. EDINA WANDERLEY
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 11/08/2004